



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 15,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 19,50 e para a 3.ª série Kz: 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz: 25 400,00	
	A 2.ª série	Kz: 17 380,00	
	A 3.ª série	Kz: 10 700,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 1/01:

De alteração da Lei n.º 16/96, de 27 de Setembro — Lei dos Feriados Nacionais.

Lei n.º 2/01:

Que regula a utilização dos símbolos nacionais.

Lei n.º 3/01:

Do exercício da contabilidade e auditoria. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Lei n.º 4/01:

De bases dos serviços postais. — Revoga a Lei n.º 6/87, de 9 de Março e toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Resolução n.º 12/01:

Aprova a eleição do Deputado António Bento Kangulo para o cargo de membro do Conselho de Administração da Assembleia Nacional.

Resolução n.º 13/01:

Aprova a eleição do Deputado José Francisco Felipe para o cargo de 2.º Secretário da Mesa da Assembleia Nacional.

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 74/01:

Confisca o prédio em nome de Afonso Henriques de Sá.

Despacho conjunto n.º 75/01:

Confisca o prédio em nome de Maria Cristina da Silva Coutinho Pimpão.

Despacho conjunto n.º 76/01:

Confisca o prédio em nome de Arnaldo Raposo de Paula e Adão Raposo de Paula.

Despacho conjunto n.º 77/01:

Confisca o prédio em nome de Fernando António Geraldês.

Despacho conjunto n.º 78/01:

Confisca o prédio em nome de David dos Santos Fernandes.

Despacho conjunto n.º 79/01:

Confisca o prédio em nome de Fernando Augusto Godinho.

Despacho conjunto n.º 80/01:

Confisca o prédio em nome de Aquilino Pinto.

Despacho conjunto n.º 81/01:

Confisca o prédio em nome de Venícia da Sousa Guerreiro e Violeta Ferreira Maia.

Despacho conjunto n.º 82/01:

Confisca o prédio em nome de Bernardo Fernandes.

Despacho conjunto n.º 83/01:

Confisca o prédio em nome de José Ribeiro Carmona.

Despacho conjunto n.º 84/01:

Confisca o prédio em nome de José Manuel Teles Tavares e Raúl Augusto Teles Tavares.

Despacho conjunto n.º 85/01:

Confisca o prédio em nome de Mário Augusto de Paiva Neto.

Despacho conjunto n.º 86/01:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra A, do rés-do-chão do prédio sito em Luanda, no gaveto das Ruas Guerra Junqueira e Avenida Hoji-ya-Henda, n.º 43, ex-Avenida Brasil, em nome de Manuel Sebastião.

Despacho conjunto n.º 87/01:

Rectifica o despacho conjunto publicado no *Diário da República* n.º 71, 1.ª série, de 2 de Setembro, confisco efectuado sob o n.º 25, em nome de Manuel Alves Moreira.

Despacho conjunto n.º 88/01:

Rectifica o despacho conjunto publicado no *Diário da República* n.º 138, 1.ª série, de 14 de Junho de 1982, confisco efectuado sob o n.º 94, em nome de Fausto de Sena Gomes.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 1/01
de 23 de Março

Havendo necessidade de se proceder à alteração do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 16/96, de 27 de Setembro — Lei dos Feriados Nacionais, visando a materialização da decisão da Organização de Unidade Africana — OUA, saída na sua 36.ª Sessão Ordinária realizada em Lomé-Togo, relativamente à consagração e institucionalização do Dia de África, como feriado nacional, o dia 25 de Maio, em país membro daquela organização;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

Lei de Alteração da Lei n.º 16/96, de 27 de Setembro
Lei dos Feriados Nacionais

ARTIGO 1.º
(Feriados nacionais)

O n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 16/96, de 27 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«3. São ainda considerados feriados nacionais os seguintes dias:

- a) 8 de Março (Dia Internacional da Mulher);
- b) 1 de Maio (Dia Internacional do Trabalhador);
- c) 25 de Maio (Dia de África);
- d) 1 de Junho (Dia Internacional da Criança).

ARTIGO 2.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor após a data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 17 de Janeiro de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

Promulgada aos 2 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

Lei n.º 2/01
de 23 de Março

Havendo necessidade de um diploma que regule as circunstâncias de utilização dos símbolos nacionais definidos na Lei Constitucional;

Tendo em conta a importância dos símbolos nacionais, enquanto referências relevantes para a utilização e dignificação do Estado e defesa da Independência e Unidade Nacional;

Nestes termos, ao abrigo da alínea n) do artigo 89.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI QUE REGULA A UTILIZAÇÃO
DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

A presente lei regula a utilização dos símbolos nacionais a que se referem os artigos 161.º, 162.º, 163.º e 164.º da Lei Constitucional, designadamente a Bandeira Nacional, a Insígnia da República e o Hino Nacional.

ARTIGO 2.º
(Significado)

Os símbolos nacionais representam a independência, a unidade e a integridade do País, devendo ser respeitados por todos os cidadãos, sob pena de sujeição à cominação prevista na lei penal.

CAPÍTULO II
Utilização dos Símbolos Nacionais

ARTIGO 3.º
(Uso e hastear da Bandeira Nacional)

1. A Bandeira Nacional é usada:

- a) em todo o território nacional de harmonia com o previsto na presente lei, sem prejuízo do estabelecido na lei quanto ao seu uso no âmbito militar e marítimo;
- b) de acordo com o padrão oficial e em bom estado, de modo a ser preservada a dignidade que lhe é devida.

2. A Bandeira Nacional é hasteada:

- a) diariamente, nos edifícios-sede dos órgãos de soberania e nos órgãos do poder local;
- b) aos domingos e dias de feriado, bem como nos dias em que se realizam cerimónias oficiais, actos ou sessões solenes de carácter público;
- c) fora dos dias referidos no número anterior, nos locais de celebração dos respectivos actos;
- d) noutros dias em que tal seja justificado pelo Governo Central ou pelos Governos Provinciais;

- e) em edifícios de carácter civil ou militar, qualificados como monumento nacional e nos demais edifícios públicos ou instalações onde funcionem serviços da administração central ou local, bem como nas sedes dos institutos públicos e das empresas públicas;
- f) nas delegações ou estruturas locais dos institutos públicos e empresas públicas;
- g) nos edifícios e instituições privadas ou pessoas singulares, desde que sejam respeitados os procedimentos legais em vigor sobre a matéria;
- h) nas residências destinadas a Chefes de Estado estrangeiros em visita ao País, ao lado da bandeira nacional do visitante;
- i) no estrangeiro, nos edifícios onde estão instalados as missões diplomáticas e consulados e as representações de Angola, respeitando os usos legais dos países em que tiverem a sede;
- j) permanentemente entre as 8 e as 18 horas;
- k) durante a noite, devidamente iluminada, nos edifícios-sede dos órgãos de soberania e dos órgãos do poder local, quando é obrigatória a sua permanência.

3. Nas cerimónias fúnebres oficiais, a bandeira é colocada sobre o ataúde até ao momento da sepultura.

4. A Bandeira Nacional é colocada a meia haste:

- a) quando for determinada a observância de luto nacional em todo o País, nas missões diplomáticas e consulados e nas representações de Angola no estrangeiro, durante o período em que o mesmo for observado;
- b) sempre que a Bandeira Nacional seja colocada a meia haste, qualquer outra que com ela seja desfraldada, é hasteada da mesma forma;
- c) para ser içada a meia haste, a Bandeira Nacional vai a tope antes de ser colocada a meia adriça, seguindo-se igual procedimento quando for arreada.

ARTIGO 4.º
(Posição da bandeira)

1. A Bandeira Nacional ocupa sempre o lugar de honra, quando desfraldada com outras bandeiras de acordo com as normas protocolares em vigor, devendo observar-se designadamente:

- a) havendo dois mastros, o do lado direito de quem está voltado para o exterior é reservado à Bandeira Nacional;
- b) havendo três mastros, a Bandeira Nacional ocupa o do centro;

- c) havendo mais de três mastros, em número ímpar, colocados em edifícios, a Bandeira Nacional ocupa o do centro;
- d) havendo mais de três mastros, em número par, colocados em edifícios, a Bandeira Nacional ocupa o primeiro mastro da direita, ficando todas as restantes à sua esquerda;
- e) em todos os outros casos não referidos nas alíneas c) e d), a Bandeira Nacional ocupa o primeiro mastro da direita ficando todas as restantes à sua esquerda;
- f) quando os mastros forem de alturas diferentes, a Bandeira Nacional ocupa sempre o mastro mais alto;
- g) quando várias bandeiras são hasteadas e arreadas simultaneamente, a Bandeira Nacional é a primeira a atingir o topo e a última a dele descer;
- h) quando conduzida em formatura ou desfile, a Bandeira Nacional é destacada à frente das outras bandeiras;
- i) nos mastros com verga, a Bandeira Nacional é hasteada no topo do mastro ou no lado direito quando o topo não estiver preparado para ser utilizado.

2. Em instalações de organismos internacionais sediados em território nacional ou em caso de realização de reuniões de carácter internacional, a Bandeira Nacional é colocada segundo a regra protocolar em uso para esse caso.

3. A Bandeira Nacional, quando desfraldada com outras bandeiras não pode ter dimensões inferiores às destas.

ARTIGO 5.º
(Lugar dos mastros)

Os mastros devem ser colocados em lugar honroso no solo, nas fachadas ou no topo dos edifícios, competindo aos responsáveis dos respectivos serviços a aprovação da forma e do local da sua fixação.

ARTIGO 6.º
(Outras posições)

Em actos públicos a Bandeira Nacional, quando não se apresente hasteada, pode ser suspensa em lugar honroso e bem destacado, mas nunca usada como decoração, revestimento ou com qualquer finalidade que possa afectar o respeito que lhe é devido.

ARTIGO 7.º
(Uso da insígnia)

A insígnia da República deve ser usada:

- a) em papel timbrado do Estado e nos documentos que exijam selo branco;

- b) nos demais papéis e documentos, conforme vier a ser regulado;
- c) no *Diário da República*;
- d) nos edifícios-sede dos órgãos de soberania;
- e) nos edifícios onde funcionam as missões diplomáticas e consulares do País;
- f) nos edifícios onde funcionem representações de Angola no estrangeiro;
- g) nos quartéis e demais edifícios públicos.

ARTIGO 8.º
(Execução do Hino Nacional)

1. O Hino Nacional deve ser executado:

- a) no começo ou no final dos actos públicos em que estiver presente o Chefe de Estado;
- b) no começo ou no final das cerimónias públicas que assistir um Chefe de Estado estrangeiro;
- c) quando se realizam festas nacionais;
- d) na abertura e fecho das emissões de Rádio e Televisão Pública e facultativamente das demais;
- e) nas cerimónias em que se tenha de executar um hino nacional estrangeiro, este precede o Hino Nacional Angolano.

2. O Hino Nacional pode ser facultativamente executado:

- a) quando se realizam sessões cívicas;
- b) nas cerimónias religiosas quando se associe o sentido patriótico;
- c) em ocasiões públicas e privadas como forma de expressão de regozijo patriótico.

3. A execução do Hino Nacional é instrumental ou vocal de acordo com o cerimonial previsto para cada evento:

- a) nos casos de simples instrumental toca-se a música integralmente;
- b) nos casos de execução vocal é sempre cantado o poema do Hino Nacional.

4. Durante a execução do Hino Nacional, todos os presentes devem estar de pé e observar uma postura de respeito.

CAPÍTULO III
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 9.º
(Ensino dos símbolos)

Em todos os estabelecimentos de ensino públicos e particulares do primeiro nível é obrigatório o ensino do desenho e significado da Bandeira Nacional, da Insígnia da

República, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional no início do primeiro turno de aulas das sessões matutinas e vespertinas.

ARTIGO 10.º
(Conhecimento dos símbolos)

Para admissão nos serviços públicos é obrigatória a demonstração do conhecimento dos símbolos nacionais.

ARTIGO 11.º
(Regulamentação)

Incumbe-se ao Governo regular os pormenores de cerimonial referentes aos símbolos nacionais.

ARTIGO 12.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 13.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 17 de Janeiro de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

Promulgada aos 2 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 3/01
de 23 de Março

Havendo necessidade de se implementar práticas e procedimentos à nível da contabilidade e de auditoria que assegurem a prestação de dados fidedignos sobre a situação económica e financeira dos agentes económicos, com particular interesse para os investidores, empregados, fornecedores, clientes, entidades públicas e de modo geral para todos aqueles que com elas se relacionem, segundo os padrões de qualidade idênticos àqueles já praticados à nível internacional;

Tornando necessário disciplinar o acesso e o exercício da actividade de contabilidade e de auditoria;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DO EXERCÍCIO DA CONTABILIDADE E AUDITORIA

CAPÍTULO I

Sobre o Exercício da Contabilidade

ARTIGO 1.º (Objecto da contabilidade)

1. A actividade profissional de contabilidade compreende:

- a) a preparação de demonstrações financeiras decorrentes de imposição legal;
- b) a realização de outros tipos de trabalho a executar por um contabilista decorrente de imposição legal.

2. Para efeitos da alínea a) do número anterior entende-se por contabilidade o trabalho relativo à elaboração do balanço, da demonstração de resultados, da demonstração de fluxos de caixa e das notas das contas referentes a cada exercício económico.

ARTIGO 2.º (Exercício da contabilidade)

1. A contabilidade pode ser exercida em regime de profissão liberal ou de forma dependente e rege-se pela presente lei, pelo estatuto da Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas e por demais legislação aplicável.

2. A contabilidade só pode ser exercida por profissionais inscritos na Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas.

3. A violação do disposto no número anterior é considerada exercício ilegal da profissão e como tal punível nos termos da lei.

ARTIGO 3.º (Organização)

1. O exercício da contabilidade pode ser desenvolvido em regime de dependência para com a parte interessada ou em regime de prestação livre de serviços por parte de pessoas singulares ou colectivas.

2. O exercício da contabilidade por parte das pessoas colectivas deve obedecer aos termos definidos no estatuto da Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas.

ARTIGO 4.º (Incompatibilidades)

1. O exercício da contabilidade é incompatível com as funções seguintes:

- a) membro do Governo;

- b) Governador e Vice-Governador Provincial;
- c) Governador e Vice-Governador do Banco Nacional de Angola.

2. São ainda incompatíveis com o exercício da actividade, qualquer que seja o regime adoptado, as actividades:

- a) consideradas como tal no estatuto da Entidade Representativa de Contabilistas e Peritos Contabilistas;
- b) quaisquer outras que por lei especial sejam ou venham a ser consideradas incompatíveis com o exercício da contabilidade.

ARTIGO 5.º (Impedimentos)

Os contabilistas estão impedidos de exercer a actividade de contabilidade:

- a) quando tiverem sido expulsos de uma entidade por inadequada conduta;
- b) quando tiverem sido condenados, em Angola ou por outro Estado, por roubo, fraude, falsificação, perjúrio ou outros crimes dessa natureza;
- c) se forem declarados incapazes ou interditos;
- d) se forem declarados insolventes;
- e) quando não respeitarem as demais condições previstas no estatuto da Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas;
- f) quando se enquadrarem em outras situações qualificadas por lei como impedimentos ao exercício da contabilidade.

ARTIGO 6.º (Relação contratual)

A duração da relação contratual para o exercício da contabilidade deve ser livremente estipulada por acordo entre as partes.

ARTIGO 7.º (Remuneração)

1. Os serviços de contabilidade prestados pelos contabilistas são remunerados pelos respectivos beneficiários, por forma livre, sem prejuízo das condições para o seu razoável apuramento que possam vir a ser estabelecidas pela Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas para o exercício da actividade em regime livre.

2. A contabilidade exercida por nomeação oficiosa de um tribunal é remunerada nos termos fixados pelo tribunal.

CAPÍTULO II Sobre o Exercício da Auditoria

ARTIGO 8.º (Conteúdo da auditoria)

1. A actividade profissional de auditoria compreende:

- a) a realização de auditorias decorrentes ou não de imposição legal e serviços relacionados;

b) a realização de outro tipo de trabalho a executar por um perito contabilista decorrente de imposição legal.

2. Para efeitos da alínea a) do número anterior entende-se por:

a) *Auditoria* — o trabalho desenvolvido com o objectivo de expressar uma opinião profissional e independente sobre se as demonstrações financeiras estão preparadas, com todos os aspectos materialmente relevantes, de acordo com uma estrutura conceptual de relato financeiro identificada;

b) *Serviços Relacionados* — os trabalhos de revisão limitada, de procedimentos acordados e de compilações.

ARTIGO 9.º
(Exercício da auditoria)

1. A auditoria é exercida em regime de profissão liberal e rege-se pela presente lei, pelo estatuto da Entidade Representativa dos Contabilistas e Peritos Contabilistas e por demais legislação aplicável.

2. A auditoria só pode ser exercida por peritos contabilistas registados na Entidade dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas.

3. A violação do disposto no número anterior é considerada exercício ilegal da profissão e como tal punível nos termos da lei.

ARTIGO 10.º
(Organização)

1. O exercício da auditoria pode ser desenvolvido em regime de prestação livre de serviços por parte de pessoas singulares ou colectivas.

2. O exercício de auditoria por parte das pessoas colectivas deve obedecer aos termos definidos no estatuto da Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas.

ARTIGO 11.º
(Incompatibilidades)

1. O exercício da auditoria é incompatível com as funções seguintes:

- a) membro do Governo;
- b) Governador e Vice-Governador Provincial;
- c) Governador e Vice-Governador do Banco Nacional de Angola.

2. São ainda incompatíveis com o exercício da actividade, qualquer que seja o regime adoptado, as situações:

- a) consideradas como tal no estatuto da entidade representativa dos contabilistas e peritos contabilistas;

b) quaisquer outras que por lei especial sejam ou venham a ser consideradas incompatíveis com o exercício da auditoria.

ARTIGO 12.º
(Impedimentos)

Os peritos contabilistas estão impedidos de exercer a actividade de auditoria:

- a) quando tiverem sido expulsos de uma entidade por inadequada conduta;
- b) quando tiverem sido condenados, em Angola ou em outro Estado, por roubo, fraude, falsificação, perjúrio ou outras ofensas dessa natureza;
- c) se forem declarados incapazes ou interditos;
- d) se forem declarados insolventes;
- e) quando não respeitarem as demais condições previstas no estatuto da Ordem dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas;
- f) quando se enquadrarem em outras situações qualificadas por lei como impedimentos ao exercício da auditoria.

ARTIGO 13.º
(Mandato e relação contratual)

1. O mandato para o exercício da auditoria por imposição legal é conferido pela entidade sujeita à mesma nos termos e pelo período definido no seu estatuto e em legislação em vigor.

2. A duração da relação contratual para o exercício da auditoria fora do âmbito referido no número anterior deve ser livremente estipulado por acordo entre as partes.

ARTIGO 14.º
(Remunerações)

1. Os serviços de auditoria prestados pelos peritos contabilistas são remunerados pelos respectivos beneficiários, por forma livre, sem prejuízo das condições para o seu razoável apuramento que possam vir a ser estabelecidas pela Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas.

2. A auditoria exercida por nomeação officiosa de um tribunal é remunerada nos termos fixados pelo tribunal.

CAPÍTULO III
Da Entidade Representativa dos Contabilistas
e dos Peritos Contabilistas

ARTIGO 15.º
(Da Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas)

1. Para o exercício da contabilidade e auditoria os contabilistas e peritos contabilistas devem associar-se numa entidade representativa, encarregue de representar e defen-

der os seus interesses, bem como conceder orientação metodológica, apoio técnico e disciplinar ao exercício da profissão.

2. A Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas é uma pessoa colectiva pública dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, regendo-se pelo seu estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 16.º
(Inscrição na entidade)

1. Só podem inscrever-se na Entidade dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas os profissionais angolanos ou as pessoas colectivas que reúnam os requisitos estabelecidos nos estatutos dessa entidade.

2. Os estrangeiros que estejam domiciliados em Angola podem inscrever-se na Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas se nos respectivos países os profissionais angolanos puderem, nas condições definidas no estatuto, usufruir da mesma regalia.

3. Os contabilistas e peritos contabilistas inscritos nos termos do número anterior podem eleger e ser eleitos para os órgãos estatutários da Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas.

ARTIGO 17.º
(Competência disciplinar)

A competência disciplinar sobre os contabilistas e peritos contabilistas pelos actos praticados no exercício das suas funções cabe exclusivamente à Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas, nos termos previstos no respectivo estatuto.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 18.º
(Organização transitória)

Os técnicos de contas e auditores existentes à data de entrada em vigor da presente lei, mantêm-se em exercício até que seja constituída a Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas, altura em que podem requerer a sua inscrição nos termos do respectivo estatuto.

ARTIGO 19.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

ARTIGO 20.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 21.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor após a data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 17 de Janeiro de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

Promulgada aos 2 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 4/01
de 23 de Março

Os serviços postais na República de Angola regem-se pela Lei n.º 6/87, de 9 de Março, que consagra o princípio de monopólio do exercício da actividade postal. Como resultado das reformas políticas e económicas levadas a cabo pelo Governo, foi aprovada a Lei n.º 13/94, de 2 de Setembro, que estabelece uma nova filosofia de intervenção do Estado na vida económica.

Considerando que as disposições da referida lei estabelecem que a comunicação por via postal normal integra o domínio da reserva de controlo do Estado e que os serviços complementares postais integram a reserva relativa;

Tendo em conta que a evolução dos serviços postais a nível internacional e do mercado postal angolano demonstra que a Lei n.º 6/87 em vigor já não se adapta à nova realidade económica nacional e à dinâmica do sistema postal mundial;

Torna-se necessária a criação de uma base normativa de prestação de serviços postais geradora de uma nova postura neste domínio;

Nestes termos, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DE BASES DOS SERVIÇOS POSTAIS

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto e âmbito)

A presente lei estabelece os princípios gerais que regulam a prestação de serviços postais em todo o território nacional, bem como os serviços internacionais com origem ou destino no território nacional.

ARTIGO 2.º
(Política postal)

Constituem objectivos principais do Governo no domínio postal, os seguintes:

- a) garantir a disponibilidade dos serviços postais a toda população com qualidade e a preços acessíveis;
- b) assegurar e observar a inviolabilidade do sigilo de correspondências e da confidencialidade e integridade de objectos postais;
- c) adoptar medidas que promovam a leal concorrência e a diversidade dos serviços postais, que incrementem a sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com as necessidades dos clientes;
- d) fortalecer o papel regulador do Estado;
- e) criar condições para que o desenvolvimento sustentável dos serviços postais seja harmonioso e consentâneo com as metas de desenvolvimento do País;
- f) estimular, mediante política específica, a permanente melhoria dos serviços postais;
- g) promover a formação, aperfeiçoamento e actualização do pessoal afecto aos serviços postais;
- h) incentivar a utilização de meios tecnológicos que visem actualizar e modernizar os serviços postais;
- i) garantir que a rede postal seja utilizada para o atendimento das necessidades de relevante interesse social da população;
- j) garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços, a igualdade de tratamento dispensada aos clientes, vedando-se qualquer tipo de discriminação.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) *Administração Postal* — o órgão governamental a quem compete propor, coordenar e assegurar a execução da política nacional no domínio postal;
- b) *Agente Postal* — todo o trabalhador integrado nos correios de maneira estável, encarregado de executar um ou mais dos serviços postais;
- c) *Autoridade Postal* — o Ministro encarregado das Comunicações Postais e todo o trabalhador da Administração Postal a quem ele tenha conferido poderes para exercer funções que nos termos da presente lei compete à respectiva administração;
- d) *Cliente* — qualquer pessoa singular ou colectiva beneficiária de uma prestação de serviços postais enquanto remetente ou destinatário;
- e) *Correios* — o termo que designa o organismo ou empresa, encarregue oficialmente de executar os serviços postais;
- f) *Correio Electrónico* — um serviço que utiliza a via das telecomunicações para transmitir, em conformidade com o original e em alguns segundos, mensagens recebidas do remetente e entregues ao destinatário, sob forma física ou electrónica;
- g) *Encomendas Postais* — volumes com artigos, com ou sem valor comercial, contidas num saco, tubo, caixa, embrulho ou qualquer recipiente aceite para o transporte nacional e internacional com limite de peso estabelecido por acordos internacionais;
- h) *Estação de Correio* — as instalações utilizadas para a recepção, distribuição, triagem, acondicionamento e expedição dos objectos postais, bem como para prestar serviços financeiros postais e telegráficos;
- i) *Mensagem Postal* — uma comunicação postal que não pode ser encaminhada fisicamente;
- j) *Objectos de Correspondência* — a comunicação escrita num suporte físico de qualquer natureza devidamente acondicionado a ser transportada pelos correios e entregue no endereço indicado pelo remetente. Constituem objectos de correspondência os seguintes:
 - Bilhete Postal* — o cartão aberto, aceite e expedido pelo correio nos formatos, dimensões e condições estabelecidas pelo Regulamento de Execução do Serviço de Correspondência;
 - Carta* — o objecto escrito com carácter actual e pessoal;
 - Cecograma* — objecto de correspondência impresso em relevo ou carta cecográfica depositada aberta e os clichés com carácter cecográfico, bem como todo o material impresso para uso dos cegos;
 - Impresso* — reprodução obtida em vários exemplares idênticos por processo mecânico litográfico, tipográfico ou outro, sobre papel, cartão ou quaisquer materiais de uso habitual nas tipografias e laboratórios fotográficos que compreenda a utilização de uma matriz, molde ou negativo;
 - Pacote Postal* — o objecto contendo pequenas quantidades de mercadorias com ou sem valor comercial com o limite de peso de 2 kilogramas.
- k) *Objecto Postal* — carta, bilhete postal, jornal, livro, documento, brochura, pacote postal, encomenda, embalagem ou qualquer objecto que pode ser transportado pelo correio;
- l) *Operador Postal Público* — a entidade pública a quem o Estado confere poderes para prestar os serviços postais;
- m) *Operador Postal Privado* — qualquer pessoa jurídica de direito privado, autorizada a prestar serviços postais;

- n) Órgão Regulador* — o órgão incumbido pela Autoridade Postal das funções de regulação, disciplina, controlo e monitoria técnica dos serviços postais e dos operadores;
- o) Publicidade Endereçada* — uma comunicação que seja constituída exclusivamente por material publicitário de marketing ou de divulgação e que consista numa mensagem idêntica para todos os destinatários, à excepção do nome, endereço e número identificativo de cada um deles ou outras modificações que não alterem a natureza da mensagem;
- p) Rede Postal* — o sistema de organização geral e todos os meios utilizados com vista à prestação de serviços postais em todo o território nacional;
- q) Serviços Postais* — os serviços que consistem na aceitação, recolha, tratamento, transporte e entrega dos objectos postais, bem como na exploração de serviços financeiros postais e telegráficos;
- r) Serviço Postal Universal* — a oferta permanente de serviços postais com qualidade especificada, prestados em todo o território nacional a preços acessíveis a todos os utilizadores, visando a satisfação das necessidades de comunicação da população e das actividades económicas e sociais do País;
- s) Sistema Postal Nacional* — o conjunto integrado pelos operadores, órgão regulador, rede postal e processos que, de forma articulada e inter-relacionada, concorrem para a prestação de serviços postais à população.

CAPÍTULO II Organização e Atribuições

ARTIGO 4.º (Organização)

Integram o Sistema Postal Nacional os seguintes órgãos:

- a) Administração Postal;
- b) Órgão Regulador;
- c) Operador Postal Público;
- d) Operadores Postais Privados.

ARTIGO 5.º (Atribuições da Administração Postal)

Compete à Administração Postal:

- a) assegurar sob responsabilidade própria a execução das políticas definidas pelo Governo em matéria postal e tomar as decisões necessárias nos termos da lei;
- b) velar pela correcta aplicação e cumprimento das convenções e acordos sobre comunicação postal subscritos pelo Estado;
- c) assegurar o melhoramento sistemático dos serviços postais;
- d) promover a criação de mecanismos e formas para o financiamento do serviço postal universal no âmbito da reserva.

ARTIGO 6.º (Atribuições do Órgão Regulador)

São atribuições do Órgão Regulador:

- a) reger, licenciar e fiscalizar a prestação dos serviços postais;
- b) promover de forma harmoniosa a prestação do serviço postal em todo o território nacional;
- c) assegurar a estabilização e regularização da indústria postal;
- d) incentivar o investimento e inovação dos serviços postais;
- e) velar pela disponibilização do serviço postal universal;
- f) assegurar o estabelecimento de uma concorrência leal no mercado postal;
- g) definir as condições e modalidades de aplicação dos regulamentos e convenções regionais e internacionais que tenham incidências sobre o território nacional;
- h) velar pela aplicação das disposições legais e regulamentares relativas à actividade postal por parte dos operadores postais;
- i) instruir os processos dos operadores privados que pretendam exercer a actividade postal no mercado postal angolano, emitindo os competentes pareceres;
- j) monitorar o cumprimento da prestação dos serviços postais reservados;
- k) acompanhar a evolução económica sub-regional, regional e internacional com influência nos serviços postais;
- l) instruir os processos de reclamação ou queixas dos operadores intervenientes no mercado postal, em caso de conflito entre si e arbitrá-los com objectividade e transparência;
- m) proteger os interesses dos consumidores dos serviços postais.

ARTIGO 7.º (Atribuições do Operador Postal Público)

Compete ao Operador Postal Público assegurar:

- a) todo o serviço de aceitação, recolha, transporte e distribuição de objectos postais no território nacional;
- b) a prestação de serviços financeiros postais;
- c) a prestação de serviços de correspondências telegráficas;
- d) a prestação do serviço postal universal;
- e) as normais relações internas e internacionais no âmbito da unicidade da rede postal mundial.

ARTIGO 8.º (Atribuições dos Operadores Postais Privados)

Compete aos Operadores Postais Privados:

- a) assegurar a prestação dos serviços postais para os quais se encontrem autorizados, com qualidade e a preços não discriminatórios;

- b) contribuir para o cumprimento das obrigações de prestação do serviço universal;
- c) contribuir para o investimento e inovações dos serviços postais;
- d) contribuir para uma leal concorrência no mercado postal, bem como salvaguardar o interesse dos consumidores.

CAPÍTULO III Direitos e Deveres dos Operadores

SECÇÃO I Direitos

ARTIGO 9.º (Operador Postal Público)

São direitos do Operador Postal Público:

- a) estabelecer preços em conformidade com as orientações e políticas definidas pelo Estado;
- b) produzir selos ou autorizar outras pessoas a fazê-lo por sua conta;
- c) definir as modalidades práticas de prestação de serviços;
- d) exercer as demais prerrogativas em matéria de exploração postal.

ARTIGO 10.º (Operadores Postais Privados)

O Estado garante aos Operadores Postais Privados o gozo de direito de livre exercício da sua actividade, sujeitando-se às leis vigentes na República de Angola sobre a matéria.

SECÇÃO II Deveres

ARTIGO 11.º (Operador Postal Público)

São deveres do Operador Postal Público:

- a) pautar o funcionamento da sua actividade por regras comerciais estabelecidas pela legislação aplicável;
- b) oferecer um serviço postal universal de qualidade a preços acessíveis aos cidadãos em todo o território nacional;
- c) cumprir a política geral do Estado para as questões relacionadas com o desenvolvimento dos serviços postais;
- d) respeitar os compromissos assumidos pelo País no que tange à execução das convenções, acordos e tratados internacionais.

ARTIGO 12.º (Operadores Postais Privados)

São deveres dos Operadores Postais Privados:

- a) cumprir as leis e regulamentos relativos ao serviço postal, bem como demais legislação aplicável;
- b) participar nos esforços de integração, formação e promoção profissional dos trabalhadores nacionais, conforme a legislação laboral vigente;

- c) permitir o acesso dos órgãos competentes a todas as instalações, equipamentos e informações para efeitos de inspecção e controlo;
- d) adoptar, na sua gestão, as regras e procedimentos contabilísticos estabelecidos na legislação angolana em vigor.

CAPÍTULO IV Categorias de Serviços

SECÇÃO I Serviços Postais

ARTIGO 13.º (Categorias)

1. Os Serviços Postais integram os serviços básicos postais e os serviços complementares postais.
2. Os Serviços Postais compreendem:

- a) o Serviço de Correspondências Postais;
- b) o Serviço de Encomendas Postais;
- c) os Serviços Financeiros Postais;
- d) o Serviço de Correspondências Telegráficas.

ARTIGO 14.º (Serviço de Correspondências Postais)

O Serviço de Correspondências Postais consiste no tratamento dos objectos de correspondência, tal como definidos na alínea j) do artigo 3.º

ARTIGO 15.º (Serviço de Encomendas Postais)

O Serviço de Encomendas Postais consiste no tratamento postal aos volumes com artigos, definidos nos termos da alínea g) do artigo 3.º, com peso até 20 kilogramas, podendo, mediante acordo estabelecido com outras administrações postais, atingir o peso máxima de 50 kilogramas.

ARTIGO 16.º (Serviços Financeiros Postais)

1. Os Serviços Financeiros Postais compreendem:

- a) Serviço de Vales e Ordens Postais;
- b) Serviço de Embolsos Postais;
- c) Serviço de Cobranças Postais;
- d) Serviço Postal de Assinaturas de Jornais e Publicações Periódicas;
- e) Serviço de Caixa Económica Postal.

2. O Serviço de Vales e Ordens Postais consiste no serviço que se presta, aceitando importâncias para serem entregues aos beneficiários indicados pelos expedidores, nos termos e condições fixados no respectivo regulamento.

3. O Serviço de Embolsos Postais consiste no serviço que se presta, aceitando objectos para serem entregues aos seus destinatários, mediante cobrança das importâncias indicadas pelos seus expedidores.

4. O Serviço de Cobranças Postais consiste no serviço que se presta por conta de terceiros, aceitando títulos de crédito, recibos, ordens de pagamento e outros, a fim de serem cobrados aos indivíduos neles indicados.

5. O Serviço Postal de Assinaturas de Jornais e Publicações Periódicas consiste no serviço que se presta, aceitando assinaturas para o fornecimento de jornais ou publicações periódicas, enviando as respectivas importâncias aos proprietários ou editores respectivos.

6. O Serviço de Caixa Económica Postal consiste no serviço que se presta, aceitando importâncias para depósito e satisfazendo reembolsos por conta dos mesmos depósitos aos seus titulares, nos termos e limites fixados no respectivo regulamento.

ARTIGO 17.º
(Serviço de Correspondências Telegráficas)

1. O Serviço de Correspondências Telegráficas consiste no serviço que se presta, aceitando mensagens e documentos para serem transmitidos por telecomunicação e entregues aos destinatários indicados pelos seus expedidores, nos termos e condições fixados no respectivo regulamento.

2. O Serviço de Correspondências Telegráficas compreende o serviço de telegramas e o de correio electrónico.

3. O Serviço de Telegramas é o que os correios prestam, aceitando mensagens escritas ou faladas para serem transmitidas e entregues aos destinatários.

4. O Serviço de Correio Electrónico é realizado nos termos da alínea f) do artigo 3.º e integra os serviços de telecópia e os de teleimpressão.

SECÇÃO II
Serviços Básicos e Complementares Postais

ARTIGO 18.º
(Serviços Básicos Postais)

Os Serviços Básicos Postais são constituídos pelas seguintes operações:

- a) aceitação, transporte, distribuição e entrega de objectos de correspondência cujo peso não exceda 500 gramas, exceptuando o pacote postal que pode pesar até 1 kilograma;
- b) emissão e venda de selos e outros valores postais;
- c) aceitação, transporte e distribuição de encomendas postais com peso máximo de 10 kilogramas, nas dimensões estabelecidas no regulamento de execução;
- d) serviço de correspondências telegráficas;
- e) colocação na via pública de marcos e caixas de correios destinados à recolha de objectos de correspondência;
- f) exploração, venda ou aluguer de máquinas de franquiar objectos de correspondência;
- g) serviços financeiros postais.

ARTIGO 19.º
(Serviços Complementares Postais)

1. Os Serviços Complementares Postais correspondem a todas as formas e actividades que conferem novas utilidades e facilidades para o cliente.

2. Integram os Serviços Complementares Postais os serviços de correio expresso porta-a-porta de objectos de correspondência e de encomendas postais, obedecendo aos seguintes parâmetros:

- a) cartas urgentes de carácter comercial e internacional com peso superior a 500 gramas;
- b) impressos de carácter comercial;
- c) pacotes postais de peso superior a 1 kilograma;
- d) encomendas postais com peso superior a 10 kilogramas.

3. O disposto nas alíneas a), c) e d) do número anterior sujeita-se aos limites de preço acima dos valores fixados para os serviços reservados.

CAPÍTULO V
Regime de Prestação de Serviços

SECÇÃO I
Caracterização dos Serviços

ARTIGO 20.º
(Regime)

Os serviços postais são prestados em regime de reserva e de concorrência.

ARTIGO 21.º
(Serviços postais reservados)

1. Os serviços postais reservados correspondem aos serviços básicos postais, nos termos definidos pelo artigo 18.º da presente lei.

2. Os serviços postais reservados são prestados pelo operador postal público.

3. Podem ser objecto de licença a conceder pelo operador público postal a prestação dos seguintes serviços:

- a) a venda ao público de selos e outros valores postais;
- b) a exploração, venda ou aluguer de máquinas de franquiar objectos de correspondência;
- c) a colocação de receptáculos postais em edifícios públicos ou privados.

4. Os serviços postais reservados também podem ser prestados por outras entidades do sector público, de acordo com a regulamentação específica.

ARTIGO 22.º
(Serviços postais em concorrência)

1. Os serviços postais em concorrência correspondem aos serviços complementares postais definidos no artigo 19.º da presente lei.

2. Os serviços postais em concorrência são prestados pelos operadores postais, público e privados.

3. Nos termos do artigo anterior, os serviços postais em concorrência consistem na exploração de todos os serviços que não se insiram no âmbito dos serviços postais reservados.

SECÇÃO II
Regularização da Prestação de Serviços

ARTIGO 23.º
(Autorização)

1. As relações jurídicas entre a administração postal e o operador postal público são estabelecidas em contrato específico, no qual devem constar aspectos de orientação política e objectivos de desenvolvimento estratégicos.

2. Os serviços postais em concorrência são prestados mediante contratos de concessão temporária celebrados entre os operadores postais privados e a administração postal.

3. As condições para a concessão e licenciamento são definidas, em forma própria, pelo órgão regulador.

4. O processo de concessão e de licenciamento implica o pagamento de taxas e renda cujo montante é estabelecido por diploma próprio.

ARTIGO 24.º
(Requisitos)

A concessão e o licenciamento para prestação dos serviços postais dependem do cumprimento dos requisitos legais estabelecidos através de regulamento próprio.

ARTIGO 25.º
(Cancelamento)

1. Qualquer autorização concedida pode ser cancelada em qualquer altura, por decisão da autoridade postal, sempre que para o efeito não se observem as normas contidas na presente lei e regulamentos aplicáveis.

2. Compete à autoridade postal dar destino ao material e equipamentos específicos dos serviços postais, cuja autorização de exploração caduque e não seja passível de prorrogação.

CAPÍTULO VI
Direitos e Responsabilidade dos Clientes

ARTIGO 26.º
(Propriedade sobre os objectos)

Os objectos postais, enquanto não forem entregues aos destinatários, pertencem aos remetentes, salvo se, por aplicação da legislação em vigor, tiverem sido inutilizados ou apreendidos.

ARTIGO 27.º
(Reclamação)

1. É reservado aos clientes dos serviços postais o direito de reclamar os objectos aceites pelos serviços postais, que não tenham sido entregues aos destinatários e que lhes não tenham sido devolvidos.

2. As reclamações são formuladas dentro do prazo de seis meses a contar do dia imediato ao do depósito dos objectos, nos moldes estabelecidos pelos regulamentos postais.

3. Os operadores postais devem assegurar, no exercício da sua actividade, procedimentos transparentes e simples.

ARTIGO 28.º
(Direito de indemnização)

1. Os operadores postais devem indemnizar aos clientes pela perda ou deterioração dos objectos e valores que manipularem nos casos, condições e limites estabelecidos nos regulamentos e tabelas nacionais, convenções e acordos internacionais.

2. O direito à indemnização ou reembolso não é reconhecido ou cessa:

- a) quando a responsabilidade for imputável ao remetente ou ao destinatário;
- b) quando a responsabilidade for imputável ao país que não aceite a obrigação de pagar indemnizações ou reembolsos;
- c) quando se trate de apreensão nos termos legais;
- d) quando se tratem de objectos postais não registados;
- e) quando os objectos ou valores forem entregues a agentes postais não autorizados a recebê-los;
- f) quando se trate de demora nos serviços portuários e outros;
- g) quando o pagamento não for pedido no prazo estabelecido no regulamento ou quando o direito prescrever;
- h) em casos de força maior como guerras, tumultos, incêndios, naufrágios, inundações, sismos e outros sinistros semelhantes, ou ainda quando se verifique o arrebato por meio violento dos objectos ou valores à guarda dos agentes postais ou durante a sua manipulação por estes, contanto que não tenha havido sua cumplicidade ou conivência;
- i) noutros casos previstos no regulamento.

3. Os prejuízos indirectos em consequência de serviço total ou parcialmente não prestado ou prestado deficientemente, não dão lugar a qualquer indemnização.

ARTIGO 29.º
(Responsabilidade do cliente)

1. O cliente é responsável pelos prejuízos causados a outros objectos postais, derivados da expedição de objectos interditos ou da inobservância das condições de aceitação, desde que não haja culpa ou negligência do operador postal ou das transportadoras.

2. A aceitação dos objectos referidos no ponto anterior pelos operadores na origem não isenta o cliente da sua responsabilidade.

CAPÍTULO VII
Defesa da Concorrência

ARTIGO 30.º
(Caracterização)

A concorrência caracteriza-se pelo estabelecimento de vários operadores nos serviços postais não reservados do mercado postal.

ARTIGO 31.º
(Defesa da concorrência)

1. A defesa da concorrência consiste em:

- a) assegurar a liberdade de concorrer no mercado em igualdade de circunstâncias;
- b) estimular a competitividade e favorecer o desenvolvimento económico e social.

2. São proibidas quaisquer práticas susceptíveis de criar desordem no exercício das actividades postais e afectar o normal funcionamento das empresas concorrentes.

3. Compete à administração postal regular as formas e as condições de concorrência entre os operadores postais legalmente constituídos.

CAPÍTULO VIII Regime de Preços

ARTIGO 32.º (Tarifas dos serviços postais reservados)

1. As tarifas dos serviços postais reservados são fixadas pelo órgão do Governo responsável pela política financeira, sob proposta da administração postal.

2. As tarifas dos serviços postais reservados são fixadas em conformidade com a política tarifária e os métodos de fixação de tarifas.

3. Os princípios, modalidades e procedimentos de fixação das tarifas dos serviços postais reservados devem constar de contrato específico a celebrar entre a administração postal e o operador postal público.

ARTIGO 33.º (Tarifas dos serviços em concorrência)

Os operadores postais fixam livremente as tarifas dos produtos e das demais prestações dos serviços postais, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 19.º da presente lei.

CAPÍTULO IX Violações e Protecção dos Serviços Postais

SECÇÃO I Violações

ARTIGO 34.º (Valores postais)

Constitui violação à presente lei:

- a) a emissão, venda e reprodução não autorizada de selos e outros valores postais;
- b) a emissão e a reprodução de selos postais de qualquer outro país;
- c) a posse indevida de material especial para o fabrico exclusivo de selos postais;
- d) a emissão de vales postais.

ARTIGO 35.º (Serviços postais reservados)

1. Constituem actos de violação aos serviços postais reservados os seguintes:

- a) aceitação e encaminhamento pelos operadores postais privados dos objectos postais no âmbito da reserva;
- b) a posse ilícita por parte de pessoas singulares ou colectivas de objectos de correspondência não fraquiados e definidos pela presente lei como sendo carta, nas deslocações quer para o interior como para o exterior do País;

2. O disposto na alínea b) do número anterior deve ser tratado em regulamento próprio.

ARTIGO 36.º (Expedições)

Constituem actos de violação às malas postais os seguintes:

- a) a espoliação, extravio e retenção indevida de malas postais;
- b) o impedimento de encaminhamento e distribuição dos objectos postais;
- c) a interceptação e falsificação de mensagens postais.

ARTIGO 37.º (Imagem de marca dos serviços postais)

Constitui violação aos serviços postais a imitação da sua imagem de marca, logotipos, nomes comerciais e uniformes.

SECÇÃO II Protecção

ARTIGO 38.º (Abertura e retenção dos objectos postais)

1. Não é permitido abrir ou reter objectos postais, salvo em situações excepcionais e expressamente estabelecidas por lei.

2. Sempre que houver motivo legítimo para abrir um objecto postal, o agente postal deve fazê-lo na presença do destinatário ou do expedidor.

3. Aos agentes postais é permitido verificar os objectos postais por meio de aparelhos de raio X ou outros, sem no entanto os abrir, a fim de se detectar a existência de objectos interditos referidos no artigo 47.º da presente lei.

ARTIGO 39.º (Transporte de malas postais)

1. É prioritário o transporte de malas postais.

2. Nenhum navio, aeronave, comboio ou veículo rodoviário das linhas comerciais oficiais ou particulares, pode largar sem que esteja em posse do passe do correio estabelecido pelos regulamentos postais.

3. As autoridades portuárias e aeroportuárias ficam incumbidas de verificar a condição referida no ponto anterior.

ARTIGO 40.º (Obrigatoriedade de transporte de malas postais)

1. Nenhuma transportadora oficial ou particular deve recusar o transporte de malas postais, ressalvados os motivos de segurança devidamente justificados.

2. O transporte das malas postais é feito com base em acordos e contratos entre os operadores postais e as transportadoras, estabelecidos nos termos da legislação interna, convenções, acordos e regulamentos postais internacionais.

3. Em caso de falta de acordo entre os correios e a transportadora, pode haver decisão executória do Governo.

ARTIGO 41.º
(Responsabilidades das transportadoras)

1. As transportadoras assumem a responsabilidade plena pelas malas postais que lhes sejam entregues para efeitos de transporte, tomando as providências adequadas ao seu acondicionamento e protecção.

2. Os capitães e mestres de navios, comandantes de aeronaves, chefes de composição ferroviárias e condutores rodoviários, quando transportem malas postais, são responsáveis pelas infracções cometidas a bordo em relação a essas malas.

3. Os proprietários, agentes ou consignatários das transportadoras são responsáveis pelo pagamento das indemnizações resultantes das infracções a que se refere o número anterior.

ARTIGO 42.º
(Acesso aos terminais de transporte)

As viaturas e os agentes postais quando em serviço e devidamente credenciados têm acesso às plataformas de embarque e desembarque, placas, terminais de carga e aeronaves para entrega e recepção de malas postais.

ARTIGO 43.º
(Recintos portuários e aeroportuários)

As autoridades portuárias e aeroportuárias devem facilitar, aos operadores postais, o estabelecimento de infra-estruturas nos seus recintos.

ARTIGO 44.º
(Sigilo das correspondências)

1. É inviolável o sigilo da correspondência postal.

2. O sigilo consiste na proibição de revelar o conteúdo das correspondências postais, bem como o de prestar outro tipo de informações a ele inerentes.

3. Os operadores postais adoptam todas as medidas para garantir o sigilo das correspondências sob sua responsabilidade.

ARTIGO 45.º
(Excepções ao sigilo)

1. Não constitui violação ao sigilo dos objectos de correspondências postais:

- a) a divulgação do nome do destinatário do objecto postal ou da correspondência telegráfica que não tenha sido entregue, por erro ou insuficiência de endereço;
- b) a abertura de carta endereçada a homónimo, no mesmo endereço;
- c) a abertura de carta que apresente sinais visíveis de conter objectos interditos;
- d) a abertura de carta que apresente sinais visíveis de conter substâncias biológicas deterioráveis, radioactivas ou outras que, pela sua natureza, possam afectar ou perigar a saúde dos agentes.

2. A abertura de carta nos casos previstos na alínea c) e d) do número anterior é obrigatoriamente feita na presença do remetente ou destinatário.

ARTIGO 46.º
(Actos de boa fé)

Os serviços postais e seus agentes não devem ser responsabilizados pelos actos que praticarem de boa fé, no exercício das suas funções e em aplicação das normas legais.

ARTIGO 47.º
(Objectos interditos)

1. É proibido expedir pelo correio objectos postais que tenham ou contenham palavras, marcas ou desenhos de natureza indecorosa, obscena e sediciosa.

2. É proibido inserir nos objectos postais:

- a) animais vivos;
- b) armas e engenhos explosivos, inflamáveis e perigosos;
- c) substâncias radioactivas e todo o tipo de material contendo substâncias venenosas;
- d) objectos cuja circulação seja proibida no país de destino;
- e) estupefacientes e afins;
- f) objectos que pela sua natureza ou embalagem possam apresentar perigo para os agentes postais, sujar ou deteriorar outras encomendas ou equipamento postal;
- g) objectos contendo moedas, notas ou valores monetários e outros objectos preciosos;
- h) quaisquer outros objectos postais, tais como cartas e bilhetes postais.

SECÇÃO III
Protecção Penal

ARTIGO 48.º
(Crimes contra os serviços postais)

1. Todo aquele que subtrair ou provocar o rompimento ou violação de malas postais é punido com a pena de prisão maior de 2 a 8 anos e a multa de Kz: 1000,00 a Kz: 10 000,00.

2. Todo aquele que se opuser com violência ao estabelecimento ou execução dos serviços postais, incluindo o embarço ou oposição ao transporte de malas postais ou ao serviço de distribuição de correspondências postais, é punido com a pena de prisão maior de 2 a 8 anos e a multa de Kz: 1000,00 a Kz: 10 000,00.

3. Todo aquele que falsificar e proceder à emissão fraudulenta de selos postais e demais fórmulas de franquia é punido com a pena de prisão maior de 2 a 8 anos e a multa de Kz: 1000,00 a Kz: 10 000,00.

4. Todo aquele que opuser resistência, com violência ou agressão aos agentes dos correios e da administração postal com a intenção de impedir o exercício das respectivas funções, é punido com a pena de prisão e a multa de Kz: 500,00 a Kz: 5000,00.

5. Todo aquele que admitido a participar na execução do serviço postal viole o sigilo das correspondências confiadas a esse serviço, incorre na pena de prisão e é demitido das suas funções.

6. Todo aquele que exercer ilicitamente a actividade postal é punido com pena de prisão e multa de Kz: 500,00 a Kz: 5000,00.

7. Todo aquele que transportar de uma localidade para outra correspondências ou encomendas em contravenção do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 35.º da presente lei é punido com a multa de Kz: 500,00 a Kz: 5000,00.

8. Todo aquele que tendo tomado a responsabilidade do transporte de malas postais não proceder à sua entrega no destino é punido com a multa de Kz: 500,00 a Kz: 5000,00.

ARTIGO 49.º
(Crimes de desobediência qualificada)

Incorrem no crime de desobediência qualificada:

- a) aquele que autorizado a executar um serviço postal deixar de cumprir qualquer das condições estabelecidas na respectiva autorização;
- b) os locatários de terrenos e edifícios que, depois de avisados, impedirem ou embaraçarem a colocação, reparação ou desmontagem dos receptáculos postais.

ARTIGO 50.º
(Transgressões)

São punidas como transgressões nos termos dos respectivos regulamentos aprovados pelo Governo, as infracções à presente lei que não sejam por ela considerados como crimes.

CAPÍTULO X
Disposições Finais

ARTIGO 51.º
(Regulamentação)

O Governo estabelece, no prazo de 180 dias, os regulamentos que se tornarem necessários à execução da presente lei que conjuntamente com os mesmos constituem o código postal.

ARTIGO 52.º
(Revogação)

É revogada a Lei n.º 6/87, de 9 de Março e toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

ARTIGO 53.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 54.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 17 de Janeiro de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*.

Promulgada aos 2 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 12/01
de 23 de Março

Considerando que o Grupo Parlamentar da UNITA propôs a substituição do Deputado Evaristo Chicolo-muenho, seu representante no Conselho de Administração, tendo sido aceite, e nos termos do n.º 2 do artigo 14.º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional, indicou o Deputado António Bento Kangulo para ocupar a vaga deixada;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea *r*) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1. É aprovada a eleição do Deputado António Bento Kangulo para o cargo de membro do Conselho de Administração da Assembleia Nacional.

2. A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 20 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*.

Resolução n.º 13/01
de 23 de Março

Considerando a necessidade de se preencher o lugar de 2.º Secretário da Mesa da Assembleia Nacional, e nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Regimento Interno da Assembleia Nacional, o Grupo Parlamentar da UNITA propôs o Deputado José Francisco Felipe para ocupar a vaga;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea *r*) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1. É aprovada a eleição do Deputado José Francisco Felipe para o cargo de 2.º Secretário da Mesa da Assembleia Nacional.

2. A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 20 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

Despacho conjunto n.º 74/01
de 23 de Março

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do Primeiro Ministro, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano de dois pisos, situado na Província de Benguela, Rua António José de Almeida, n.º 33, inscrito na Matriz Predial da Repartição Fiscal de Benguela sob o n.º 6086 e descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Benguela sob o n.º 5672, a folhas 141, do livro B-22, a folhas 169, do livro G-5 sob o n.º 5700, se acha inscrito a favor de Afonso Henriques de Sá.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado livre de quaisquer ónus ou encargos.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Março de 2001.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchupilica*.

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*.

Despacho conjunto n.º 75/01
de 23 de Março

Tendo-se verificado a ausência injustificada dos proprietários por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do então Primeiro Ministro, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano, que é uma casa de habitação com seis divisões e anexos, situado em Luanda, antigo Muceque Braga, Largo Albano Machado, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal do 2.º Bairro sob o

n.º 430, em nome de Maria Cristina da Silva Coutinho Pimpão, na Matriz Predial, descrito e inscrito na Conservatória do Registo Predial sob os n.ºs 7030, a folhas 92 do livro B-24 e 21 989, a folhas 39 do livro G-22, a favor de Manuel Ribeiro Pimpão e esposa Maria Cristina da Silva Coutinho Pimpão, que também usa Maria Cristina da Silva Coutinho.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio urbano ora confiscado livre de quaisquer ónus ou encargos.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Março de 2001.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchupilica*.

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*.

Despacho conjunto n.º 76/01
de 23 de Março

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do n.º 1 do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do então Primeiro Ministro, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano destinado a duas moradias, sito na Samba, Rua Gago Coutinho, n.º 78, inscrito na Matriz Predial da Repartição de Finanças do 1.º Bairro Fiscal sob o n.º 4356, a favor de Arnaldo Raposo de Paula e Adão Raposo de Paula e omissos na Conservatória do Registo Predial de Luanda.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio urbano ora confiscado livre de quaisquer ónus ou encargos.

3.º — Os utentes do referido prédio deverão comparecer no órgão de representação local da Secretaria de Estado da Habitação, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, a fim de regularizarem a sua situação de arrendatários, caso ainda o não tenham feito.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Março de 2001.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchupilica*.

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*.

Despacho conjunto n.º 77/01
de 23 de Março

Tendo-se verificado a ausência injustificada dos proprietários por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do então Primeiro Ministro, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano para uma moradia de tipo unifamiliar, constituído por r/c e 1.º andar, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal do 2.º Bairro sob o n.º 5819, em nome de Fernando António Galdes, descrito e inscrito por transmissão na Conservatória do Registo Predial sob os n.ºs 14 334, a folhas 68, do livro B-45 e 15 652, a folhas 5, verso, do livro G-15 em nome de Faustina Rosa Marques.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio urbano ora confiscado livre de quaisquer ónus ou encargos.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Março de 2001.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchিপilica*.

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*.

Despacho conjunto n.º 78/01
de 23 de Março

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do então Primeiro Ministro, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano, sito na Cidade de Lobito, Bairro do Liro, Rua S. Pedro, n.º 11, inscrito na Matriz Predial Urbana da Repartição de Finanças do Lobito sob o n.º 2367 a favor de David dos Santos Fernandes e omissa na Conservatória dos Registos da Comarca do Lobito.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio urbano ora confiscado livre de quaisquer ónus ou encargos.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Março de 2001.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchипilica*.

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*.

Despacho conjunto n.º 79/01
de 23 de Março

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do então Primeiro Ministro, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano sito no Lobito na Rua José Maria dos Santos, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal do Lobito sob o n.º 2342 e descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca do Lobito sob o n.º 1646, a folhas 21 do livro B-6, a favor de Fernando Augusto Godinho.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio urbano ora confiscado livre de quaisquer ónus ou encargos.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Março de 2001.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchипilica*.

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*.

Despacho conjunto n.º 80/01
de 23 de Março

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do então Primeiro Ministro, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano sito no Lobito na Rua Rodrigues da Graça, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal do Lobito sob o n.º 2271, a favor de Aquilino Pinto e omissis na Conservatória do Registo Predial da Comarca do Lobito.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado livre de quaisquer ónus ou encargos.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Março de 2001.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchililica*.

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*.

Despacho conjunto n.º 81/01
de 23 de Março

Tendo-se verificado a ausência injustificada dos proprietários por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do então Primeiro Ministro, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano geminado com dois pisos sito no Lobito na Rua General Norton de Matos, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal do Lobito sob o n.º 2470 e descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca do Lobito sob o n.º 558, a folhas 136, do livro B-2, a favor de Venícia da Sousa Guerreiro e Violeta Ferreira Maia.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio urbano ora confiscado livre de quaisquer ónus ou encargos.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Março de 2001.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchililica*.

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*.

Despacho conjunto n.º 82/01
de 23 de Março

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do então Primeiro Ministro, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano de dois pisos sito no Lobito na Rua 28 de Maio, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal do Lobito sob o n.º 1311 e descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca do Lobito sob o n.º 1937, a folhas 180, verso, do livro B-6, a favor de Bernardo Fernandes.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado livre de quaisquer ónus ou encargos.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Março de 2001.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchililica*.

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*.

Despacho conjunto n.º 83/01
de 23 de Março

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do Primeiro Ministro, determinam:

1.º — É confiscada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, a casa de r/c, situada em Luanda, no Bairro Sambizanga, Rua de Benguela, n.º 384, inscrita na Matriz Predial da Área Fiscal do 3.º Bairro, sob o n.º 835, descrita e inscrita na Conservatória do Registo

Predial da Comarca de Luanda, sob o n.º 6581, a folhas 39, do livro B-22 e folhas 50, do livro G-6, sob o n.º 5655, a favor de José Ribeiro Carmona.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado da casa ora confiscada livre de quaisquer ónus ou encargos.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Março de 2001.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchupilica*.

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*.

Despacho conjunto n.º 84/01

de 23 de Março

Tendo-se verificado a ausência injustificada dos proprietários por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do então Primeiro Ministro, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano, de rés-do-chão e 1.º andar, sito em Luanda, na Rua da Guiné, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal do 2.º Bairro, sob o n.º 288, descrito e inscrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, sob o n.º 9465, a folhas 61, do livro B-31 e folhas 160, verso, do livro G-17, sob o n.º 18 274, a favor de José Manuel Teles Tavares e Raúl Augusto Teles Tavares.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio urbano ora confiscado livre de quaisquer ónus ou encargos.

3.º — Os utentes do referido prédio deverão comparecer no órgão de representação local da ex-Secretaria de Estado da Habitação, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, a fim de regularizarem a sua situação de arrendatários, caso ainda o não tenham feito.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Março de 2001.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchupilica*.

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*.

Despacho conjunto n.º 85/01

de 23 de Março

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do então Primeiro Ministro, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano de r/c e 1.º andar, sito em Luanda, na Rua dos Militares, no Bairro do Prenda, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal do 1.º Bairro sob o n.º 1518 e descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda sob o n.º 10 947, a folhas 96, verso, do livro B-35, a favor de Mário Augusto de Paiva Neto.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado livre de quaisquer ónus ou encargos.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Março de 2001.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchupilica*.

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*.

Despacho conjunto n.º 86/01

de 23 de Março

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do Primeiro Ministro, determinam:

1.º — É confiscada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, a fracção autónoma designada pela letra A de rés-do-chão, do prédio sito em Luanda,

no gaveto das Ruas Guerra Junqueira e Avenida Hoji-ya-Henda, n.º 43, ex-Avenida Brasil, inscrita na Matriz Predial da Área Fiscal do 2.º Bairro, sob o n.º 9300, a favor de Manuel Sebastião Pedreira, descrita e inscrita na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, sob o n.º 17 900, a folhas 86, do livro B-50 e folhas 104 do livro G-19, sob o n.º 19 532, a favor de Joaquim António Fernandes Lopes.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado da fracção autónoma ora confiscada, livre de quaisquer ónus ou encargos.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Março de 2001.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchupilica*.

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*.

Despacho conjunto n.º 87/01

de 23 de Março

Pelo Despacho conjunto n.º 71/85, do Ministro da Justiça e do então Secretário de Estado da Habitação publicado no *Diário da República* n.º 71, 1.ª série, de 2 de Setembro de 1985, na sua determinação 1.ª no ponto 25, foram confiscados dois prédios urbanos situados nesta Cidade de Luanda, Bairros Muceque Terra Nova e Vila Alice inscritos na Matriz Predial do 2.º Bairro Fiscal sob os n.ºs 3412 e 8, respectivamente, dados como pertencentes a Manuel Alves.

Tendo-se constatado posteriormente que o verdadeiro nome é «Manuel Alves Moreira» e não como por lapso vem indicado no supracitado despacho de confisco.

Sendo, pois, necessário rectificar o erro cometido, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do Primeiro Ministro, determinam:

Único: — No que se refere ao confisco efectuado sob o n.º 25, do despacho conjunto inserido no *Diário da Repú-*

blica n.º 71, 1.ª série, de 2 de Setembro de 1985, onde se lê: «Manuel Alves», deve ler-se: «Manuel Alves Moreira».

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Março de 2001.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchupilica*.

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*.

Despacho conjunto n.º 88/01

de 23 de Março

Pelo despacho conjunto, publicado no *Diário da República* n.º 138, 1.ª série, de 14 de Junho de 1982, dentre outros, foram confiscados cinco prédios inscritos na Matriz Predial da Área Fiscal do 2.º Bairro de Luanda sob os n.ºs 880, 883, 2221, 3987 e 5951, tidos como pertencentes a Fausto de Sousa Gomes.

Tendo-se verificado, posteriormente que o verdadeiro nome do proprietário à data do confisco era «Fausto de Sena Gomes» e não «Fausto de Sousa Gomes»;

Sendo, pois, necessário rectificar o erro cometido, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do Primeiro Ministro, determinam:

Único: — No que se refere ao confisco efectuado sob o n.º 94, do artigo 1.º do despacho conjunto do Ministro da Justiça e do Secretário de Estado da Habitação, inserido no *Diário da República* n.º 138, 1.ª série, de 14 de Junho de 1982, onde se lê: «Prédios de Fausto de Sousa Gomes», deve ler-se: «Prédios de Fausto de Sena Gomes».

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Março de 2001.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchupilica*.

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*.